



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.703 - RN (2015/0004136-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - PE001828A**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. VENDA DE PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA, SEM INFORMAÇÃO QUANTO À DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM OMISSÕES CAPAZES DE INDUZIR O CONSUMIDOR EM ERRO. PRAZO PRESCRICIONAL E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROVIMENTO.

1. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal alegadamente violados pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Para a configuração da divergência jurisprudencial, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude fática capaz de ensejar decisões conflitantes acerca de questão jurídica idêntica.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.703 - RN (2015/0004136-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA contra decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 530/537). A decisão agravada, para tanto, aplicou as Súmulas 7/STJ e 284/STF e a ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices aplicados ao conhecimento do recurso especial pela decisão agravada. Afirma que a argumentação sobre a prescrição trienal da pretensão indenizatória foi clara e suficiente para impugnar a conclusão do acórdão recorrido acerca da prescrição quinquenal. Aponta, ainda, que no caso não é necessário reexame probatório para afastar a condenação em danos morais coletivos, por inexistir grave ofensa à moralidade pública. Insiste na exorbitância do dano moral coletivo fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), requerendo sua redução. Aduz que o tema relativo ao termo inicial dos juros de mora não foi apreciado na decisão agravada.

Intimado, o agravado se manifestou pela manutenção da decisão agravada (fls. 593/597).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.703 - RN (2015/0004136-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - PE001828A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. VENDA DE PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA, SEM INFORMAÇÃO QUANTO À DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM OMISSÕES CAPAZES DE INDUZIR O CONSUMIDOR EM ERRO. PRAZO PRESCRICIONAL E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROVIMENTO.

1. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal alegadamente violados pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Para a configuração da divergência jurisprudencial, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude fática capaz de ensejar decisões conflitantes acerca de questão jurídica idêntica.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 390/392):

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DANOS MORAIS COLETIVOS DECORRENTES DE FATOS DOS PRODUTOS E DOS SERVIÇOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO REJEITADA MÉRITO. DANOS MORAIS COLETIVOS: ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE EXPÕE À VENDA PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PRODUTOS SEM INFORMAÇÃO QUANTO À DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, ALEM DE VEICULAR PROPAGANDAS COM OMISSÕES E CAPAZES DE INDUZIR O CONSUMIDOR EM ERRO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DO BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAR O VALOR RELATIVO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS. PRECEDENTES.

- Prescrição suscitada pelo Bompreço Supermercados do Nordeste. As pretensões veiculadas em ações coletivas prescrevem em 5 (cinco) e não em 3 (três) anos, como defende a parte suscitante. O prazo prescricional quinquenal estabelecido na Lei n. 4.717/1965 para a ação popular aplica-se analogicamente à ação civil pública. Prejudicial rejeitada.

- Mérito. O art. 6º, VI e VII, do Código de Defesas do Consumidor garante que é direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O CDC admite textualmente a veiculação de demandas que objetivem a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais coletivos.

- O dano moral coletivo atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo isolado.

- De acordo com posição do STJ, o dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base (REsp 1197654/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.03.2011).
- Entende aquela Corte que o dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação da dor, de sofrimento e de abo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (REsp 1.057.274/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009).
- A conduta do estabelecimento comercial (supermercado), em vender produtos com data de validade vencida, produtos sem informação da data de fabricação e prazo de validade e anunciar produtos com informação incompleta ou equivocada, apta a confundir o consumidor, ("produto sem o preço final das parcelas", "produtos com o preço sem identificação", "produtos sem informação sobre as parcelas", "produtos sem informação dos respectivos preços", "omissão da taxa de juros do financiamento") enseja dano moral coletivo, pois lesa direitos básicos do consumidor: saúde, segurança e informação e foi concretamente demonstrado por meio de comprovantes de fiscalização (autos de constatação) do Procon/RN.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados (fls. 439/444).

O recurso especial apontou ofensa aos arts. 186, 944 e 945 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando a ocorrência de prescrição, ao argumento de que a ação não versa sobre danos concretos de vício ou fato de produto comercializado ou serviço prestado, por isso o prazo do CDC deve ser afastado, a inexistência de dano moral coletivo, bem como a exorbitância do valor da indenização, e que os juros moratórios devem incidir a partir do arbitramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo interno, entretanto, não merece acolhimento.

Anoto, primeiramente, a questão do termo inicial dos juros de mora abordada na decisão agravada.

Conforme se pode verificar, à prescrição e ao termo inicial dos juros de mora foi aplicado o óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que o recurso não apontou com clareza quais os dispositivos legais supostamente contrariados pelo acórdão recorrido ou objeto de interpretação divergente.

Quanto à prescrição, apesar de o recurso ter feito referência ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, não desenvolveu argumentação suficiente para demonstrar a ofensa ao dispositivo legal, mormente em relação ao fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que é aplicável ao caso, por analogia, o prazo quinquenal da Lei n. 4.717/1965.

Conforme demonstrado no acórdão recorrido, a jurisprudência desta Corte a orienta que "nas ações coletivas, incide o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) ante a ausência de previsão tanto no CDC quanto na Lei nº 7.347/1985" (REsp 1304939/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 6.3.2019).

De outro lado, como bem delineado pelo Tribunal de origem, esta Corte orienta que "o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil)" (REsp 1473846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24.2.2017).

No caso dos autos, a configuração do dano moral coletivo foi confirmada pelo acórdão recorrido pelos seguintes fundamentos:

As falhas quanto ao controle da validade dos produtos postos à venda, informação quanto à data de fabricação e, quanto à propaganda, falhas nos informes publicitários, geram, sem dúvida, danos que atingem um número indeterminado de consumidores. Entendo que a conduta do estabelecimento comercial (supermercado) em vender produtos com data de validade vencida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos sem informação da data de fabricação e prazo de validade e anunciar produtos com informação incompleta ou equivocada, apta a confundir o consumidor, ("produto sem o preço final da parcelas", "produtos com o preço sem identificação", "produtos sem informação sobre as parcelas", "produtos sem informação dos respectivos preços", "omissão da taxa de juros do financiamento") enseja dano moral coletivo, pois lesa direitos básicos do consumidor: saúde, segurança e informação e foi concretamente demonstrado por meio de comprovantes de fiscalização (autos de constatação) do Procon/RN.

Anoto que, além do evidente alto grau de reprovabilidade das condutas descritas, lesivas à coletividade de consumidores e aos seus direitos básicos elencados na legislação protetiva, a questão ganha contornos fáticos no caso examinado, cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR.

1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de *frequentes interrupções* no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.

6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.

7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar.

8. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1.º.3.2014, DJe 8.3.2012).

Com relação ao valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reitero que é razoável para condenação em dano moral coletivo decorrente das reprováveis condutas praticadas pela recorrente, o que não justifica a superação da Súmula 7 e a intervenção da Corte.

Por fim, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada em razão da ausência de similitude entre os casos confrontados.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0004136-4

AgInt no
REsp 1.508.703 / RN

Números Origem: 001090402953 00402953520098200001 1090402953 20140011312 20140011312000100
20140011312000200 40295352009820 402953520098200001

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - PE001828A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - PE001828A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.